Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001922-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO CIVIL

Requerente: Loren Anne Braga Ribeiro

Requerido: JI Cesta Basica

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

LOREN ANNE BRAGA RIBEIRO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de JL CESTA BÁSICA alegando, em sua inicial (fls. 01/11), que foi surpreendida ao ter ciência de que seu nome estava inscrito no SCPC/SERASA referente a um suposto contrato nº 31772, no valor de R\$240,00. Desconhece qualquer relação jurídica havida com a ré. Não recebeu qualquer notificação prévia informando que seu nome seria incluído junto ao órgão de proteção ao crédito. Requereu tutela de urgência para que a ré retire o seu nome do órgão de proteção ao crédito e a procedência dos pedidos para declarar a inexigibilidade do débito. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), bem como a tutela de urgência para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores no tocante à suposta dívida perante a ré (fls. 21/22).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 33/51) alegando que não há dever de indenizar nos termos da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça e a existência da venda, uma vez que a autora assinou a ficha da empresa no momento que recebeu a cesta básica. Impugnou a concessão da AJG. Apresentou, ainda, pedido contraposto para que a autora efetuasse o pagamento do débito. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos.

Decisão admitindo o processamento do pedido contraposto como reconvenção e determinado à ré que efetuasse o recolhimento da taxa judiciária e promovesse a distribuição por dependência da contestação (fl. 76)

Réplica às fls. 79/84.

Petição da ré informando a desistência do pedido do contraposto/reconvenção (fl. 85).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Corrija-se o valor da causa para R\$240,00, nos termos do art. 292, II do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A ré impugnou genericamente a concessão dos benefícios da AJG, não apresentando qualquer documento capaz de desconstituir a presunção de hipossuficiência da autora, portanto mantenho a concessão da AJG à autora.

Alega a autora que teve seu nome inscrito junto ao SCPC em razão de uma dívida com a ré referente a um suposto contrato nº 31772 no valor de R\$240,00. Aduz, ainda, que não recebeu qualquer notificação prévia acerca da possível inclusão do seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito.

Em contrapartida alega a ré a legalidade da inscrição do débito junto ao órgão de proteção ao crédito posto que a autora deixou de adimplir com sua obrigação.

Inicialmente, importante esclarecer que não era obrigação da ré notificar a autora acerca da inclusão do seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito, nos termos da Súmula nº 359 do STJ, *in verbis*:

"Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."

Para justificar a negativação do nome da autora, a ré apresentou o documento de fl. 54, denominado "Contrato particular de venda e compra de cestas básicas para pagamento futuro", o qual está devidamente assinado pela autora.

Em sua réplica, a autora se limitou a afirmar que o documento apresentado pela ré não é o que ensejou a negativação, pois apresenta numeração e valores distintos.

Ocorre que, comparando-se a negativação do nome da autora de fl. 20 com o contrato de fl. 54, observa-se que são correspondentes, pois apresentam o mesmo valor (R\$240,00) e a mesma numeração (31772).

Sendo assim, conclui-se que o contrato apresentado pela ré é sim aquele que deu causa à inscrição do nome da autora junto ao SCPC.

Cumpre destacar que em momento algum a autora impugnou a assinatura exarada no documento, negou o recebimento da mercadoria comprada e tampouco apresentou o recibo de pagamento, o que torna inviável a decretação de inexigibilidade do débito, posto que legítima a negativação do nome da autora.

Por fim, a ré alega inexistência de dano moral, entretanto sequer foi formulado pela autora pedido de indenização por danos morais.

Com relação à reconvenção, é o caso de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC, considerando a

manifestação de fl. 85.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, revogandose a tutela de urgência anteriormente deferida, e condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, ressalvadas as benesses da AJG. **P.I.** 

## Carlos Eduardo Montes Netto Juiz de Direito

São Carlos, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA